



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 91-A, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 428/2007, 515/2007, 585/2007, 1.902/2007 e 1.907/2007, apensados (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 428/2007, 515/2007, 585/2007, 1.902/2007 e 1907/2007

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, passam a vigorar, com as seguintes redações:

“Art. 79.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, sendo os de urgência e emergência gratuito. (NR)

.....
Art. 109.....:

.....

II - os casos de serviço gratuito para o ente estatal e para a população, como os de urgência e emergência; (NR)

.....
Art. 163.....

.....
§ 2º:

III - o uso, pelos órgãos policiais e bombeiros, de frequência nas faixas destinadas a fins exclusivamente de segurança pública. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro das necessidades básicas de operações dos órgãos de segurança pública, pois temos visto nos dias atuais, com a privatização, a dificuldade por que passam esses órgãos chegando, em alguns casos, a interrupção de um serviço vital.

A burocratização aliada às dificuldades econômicas por que passam os Estados não podem ser justificativas para a interrupção de um serviço essencial para a sociedade como o serviço policial e o de bombeiros.

Nesse sentido, este projeto desonera o Estado e a sociedade pela prestação e utilização dos serviços de urgência e emergência, acrescido que a sua plena utilização facilitará o combate a criminalidade e consequentemente a impunidade.

Outro aspecto do projeto é em relação a utilização da rede rádio, dando um tratamento similar ao atribuído às Forças Armadas, pois um serviço dessa magnitude não pode ficar pendente de interesses privados, pois a prevalência do interesse social e coletivo está acima deles, pois é a existência do próprio Estado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão este projeto e que a sua aprovação em muito contribuirá para a segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

SEÇÃO IV DAS TARIFAS

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

.....

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 428, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-91/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I -

XIII - à fruição gratuita do serviço de chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, inclusive nos períodos em que o serviço de telecomunicações estiver suspenso por motivo de débito decorrente de sua utilização, ou de término dos créditos em planos pré-pagos, ou de descumprimento de condições contratuais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelece que os usuários do STFC terão gratuidade nas suas ligações para os serviços públicos de emergência, como, por exemplo, Bombeiros, Polícia ou Pronto Socorro.

Ocorre que em caso de suspensão temporária dos serviços por falta de pagamento por parte do assinante, a prestadora, em conformidade com o artigo 68 do já citado Regulamento, suspende parcialmente o serviço, com o Bloqueio das chamadas originadas.

Entendemos ser justo, e este é o objetivo do nosso projeto, que durante o tempo desta suspensão parcial o assinante tenha o direito de realizar chamadas para os serviços públicos de emergência, já que estas são gratuitas.

Permitir a realização destas chamadas é uma medida que, nos casos necessários, beneficia toda a sociedade. Basta aventar a hipótese de um incêndio ou uma tentativa de crime que poderão ser evitados com uma pronta comunicação telefônica às centrais dos Bombeiros e da Polícia.

Trata-se de proposta apresentada em 2003, pelo ex-deputado Sérgio Miranda, que foi arquivada pelo fato de não ter sido oportunamente apreciada pelas comissões.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979 do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da realização, pela ANATEL, da **Consulta Pública nº 37**, de 4 de maio de 1998, de Proposta de Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente

REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

.....

TÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC

.....

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Públicos de Emergência

Art. 39. As chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, definidos na regulamentação específica, serão gratuitas para os Usuários.

Art. 40. Os Códigos de Acesso aos serviços públicos de emergência referidos no artigo anterior devem ser uniformes, em todo o país, de acordo com a regulamentação de Numeração.

.....

TÍTULO V DAS FORMAS DE PROVIMENTO DO SERVIÇO

.....

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO INDIVIDUALIZADO OU COMPARTILHADO

.....

Seção V Da Suspensão do STFC por Falta de Pagamento

.....

Art. 68. Transcorrido 30 (trinta) dias de inadimplência a Prestadora pode suspender, parcialmente, o provimento do STFC, com bloqueio das chamadas originadas.

Art. 69. A Prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o Assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 515, DE 2007 (Do Sr. José Genoíno)

Veda a suspensão dos serviços de telefonia fixa, nas hipótese que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-91/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, às concessionárias dos serviços de telefonia fixa, a obrigatoriedade de manter franqueado aos usuários que estejam com sua linha suspensa por falta de pagamento o acesso a ligações emergenciais.

Art. 2º É vedada, às concessionárias de telefonia fixa, a suspensão da prestação dos respectivos serviços para ligações de acesso aos números destinados a chamadas emergenciais, colocados à disposição da população pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando o usuário estiver com sua linha telefônica, residencial ou comercial, desligada por falta de pagamento e pelo período em que perdurar a inadimplência.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se números destinados a chamadas emergenciais os de acesso aos serviços públicos de atendimento urgente e imediato, prestados, ou postos à disposição dos usuários, pelas Polícias Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros local, por Prontos Socorros de Hospitais públicos estaduais e municipais localizados na mesma cidade e pela Defesa Civil, do Município ou do respectivo Estado e Distrito Federal, bem assim os de interesse da segurança pública de quaisquer entes federados que possam ser utilizados para denúncias anônimas, conhecidos como disque-denúncias.

§ 2º Além dos números de chamadas emergenciais mencionadas neste artigo, outros que tenham idêntica finalidade poderão vir a ser incluídos e abrangidos pela medida ora estabelecida, mediante lei federal específica.

Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta lei pelas concessionárias de telefonia fixa, por qualquer tempo que seja no período da suspensão dos serviços, ensejará a conversão de cinquenta por cento (50%) do valor não pago, desde a data da referida suspensão até a do respectivo adimplemento, em crédito do usuário, a título de penalidade pecuniária, a ser compensado na conta imediatamente subsequente à data da normalização da prestação normal dos serviços de telefonia.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade ou de tentativa frustrada do usuário de ter o acesso a que se refere esta lei, no período da suspensão dos serviços, quando se caracterize a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, do que resulte evento de dano patrimonial, piora do estado de saúde ou morte do usuário ou de membros de sua família todos comprovadamente residentes no mesmo endereço de instalação da linha telefônica, como decorrência direta ou indireta da ausência do socorro ou da proteção emergencial inviabilizada pelo indevido bloqueio de acesso telefônico, as concessionárias responderão por essas conseqüências na forma da legislação aplicável em cada caso.

Art. 4º As concessionárias de telefonia fixa devem se adequar ao cumprimento do disposto nesta lei no prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva assegurar o acesso aos números telefônicos emergenciais, especificamente no caso de o usuário ter os serviços de telefonia fixa, comercial ou residencial, suspensos para ele por falta de pagamento.

A finalidade principal da proposição é a de proteger o cidadão usuário, garantindo-se que ele não venha a ser privado do acesso aos números das chamadas emergenciais, na ocorrência de situações de urgência que requeiram providências imediatas, tais como solicitação de pronto atendimento médico para si ou familiares que comprovadamente residam no mesmo endereço da instalação da linha telefônica suspensa, proteção policial contra ameaças a sua integridade física ou ao seu patrimônio e de sua família de residentes, socorro em iminência de ocorrências de incêndio, inundação, desabamentos etc. Será também o caso de não ensejar a descontinuidade do vigilante interesse público nas situações em que o usuário testemunha a prática de atos criminosos contra terceiros e deve prestar a informação incontinenti e mediante denúncia anônima, ou tem conhecimento e descobre esconderijo procurado pela polícia principalmente na freqüente ocorrência de seqüestros etc.

Se esses são os objetivos básicos da proposição, a matéria de que ela trata poderia parecer não ter a ver com telecomunicações, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do Art. 22, IV, da Constituição. Nesse caso, ela então, supostamente, recairia no campo da responsabilidade por danos causados ao consumidor, por exemplo, e aí a competência se regeria pelo disposto no art. 24, inciso VIII, ou seja, no da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Entendo, porém, que a matéria se enquadra no campo normativo próprio de telecomunicações, pois que ela importa em criar uma obrigação de fornecimento de serviços de telefonia, em âmbito nacional, com necessidade de providências técnicas adequadas a cada ponto do território nacional onde possam ser adotadas. Além disso, contempla uma imposição do poder de império estatal, que é o poder concedente do serviço público no que concerne a todas as concessionárias do referido serviço em âmbito, evidentemente, nacional.

Dito isto sobre a questão da competência legislativa, cabe salientar aspectos de mérito da presente iniciativa.

Nas faixas de menor poder aquisitivo da população e na classe média se situam os maiores usuários da telefonia fixa no país. Por isso mesmo, a inadimplência no pagamento das contas mensais de telefone é maior nesse segmento de usuários. A regularização das inadimplências se dá, na esmagadora maioria dos casos, junto às concessionárias, antes de o titular da linha perder seus direitos sobre ela, restabelecendo-se aí a normalidade da prestação dos respectivos serviços.

Porém, se durante o período de suspensão o usuário encontrar-se em situação de emergência, necessitando de serviços urgentes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, por exemplo, estará impedido de acessar as chamadas emergenciais de seu telefone, residencial ou comercial, não lhe restando alternativa a não ser procurar um telefone público, isto quando ele próprio se encontre em condições de procurá-lo e achá-lo. Considere-se principalmente que, dada a urgência de uma determinada situação, o eventual contato por meio de telefone público pode ser tardio, ou que o “orelhão” esteja quebrado, por ter sido objeto de destruição pelo freqüente vandalismo insano, ou que, infelizmente, alguns telefones públicos têm sido ponto de espera de assaltantes por vítimas indefesas.

De outro lado, saliente-se que há tecnologia e soluções técnicas capazes de viabilizar a efetivação da medida ora proposta. Ou seja: mesmo estando suspensos os serviços de telefonia para ligações em geral, será possível realizar chamadas para linhas de códigos especiais, como é o exemplo dos de nível 1XX, constituídos por três dígitos. Trata-se, segundo especialistas no assunto, de simples programação do sistema para encaminhamento das ligações. Caso o usuário tente realizar ligações para outros destinos que não as de nível 1XX a ligação não será completada e dará sinal de ocupado. Portanto, há meios técnicos viáveis para a implementação do aqui proposto.

Cumprе ressaltar que os telefonemas para os serviços de nível 1XX são isentos da cobrança de pulsos. Logo, não há que se pensar em prejuízo financeiro por parte das concessionárias.

Não há dúvida de que o assunto objeto deste projeto de lei é de interesse público. Além de garantir o exercício de um direito do cidadão, a medida que ora se propõe representa um instrumento a mais de proteção individual posto à disposição das pessoas, sobretudo das mais carentes.

No § 1º, do art. 2º, do projeto estão indicados os telefones emergenciais que deverão ter o seu acesso livre, na situação restritiva de uso ora prevista. No § 2º, prevê-se que outros números de acesso emergencial poderão vir a ser acrescentados a essa relação original.

É possível que, dependendo do Estado ou do Município, alguns desses números possam não estar disponíveis. Nesses casos, independentemente de as concessionárias deverem adaptar-se tecnicamente para o cumprimento da medida –

para o que terão um prazo máximo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, de acordo com o disposto no art. 4º da proposição – tão logo essas unidades federadas consigam dispor de todos os atendimentos emergenciais estabelecidos no projeto, a medida ora proposta será automaticamente aplicada.

Aqui somente se tratou da telefonia fixa, mas a medida poderá ser expandida para a rede de telefonia móvel celular, que também não apresenta dificuldade técnica operacional insuperável para sua adoção.

Nos termos do seu art. 3º, a proposição estabelece penalidade pecuniária para punir o descumprimento da norma, em valor que corresponde a cinquenta por cento (50%) do valor não pago pelo usuário, desde a data da suspensão dos serviços até a da adimplência do débito, a ser paga na forma de crédito ao usuário, a ser compensado na cobrança da conta imediatamente subsequente à da normalização dos serviços. Por outro lado, se da impossibilidade do acesso pelo usuário aos telefones de emergência no período da suspensão, em razão do bloqueio indevido do referido acesso pela concessionária, houver algum dos resultados mencionados no parágrafo único do art. 3º, a norma proposta assegura a responsabilidade da concessionária pelas referidas consequências.

Portanto, sendo medida de alcance social e de inegável interesse público, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 21 de Março de 2007.

Deputado **JOSÉ GENOINO** (PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

PROJETO DE LEI N.º 585, DE 2007 (Da Sra. Alice Portugal)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-91/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer como direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência, quando da suspensão do serviço por falta de pagamento.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Durante a suspensão do Serviço Telefônico Fixo Comutado por falta de pagamento por parte do assinante, as prestadoras do serviço deverão permitir a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi originalmente apresentada à Câmara dos Deputados pelo ex-deputado Sérgio Miranda e arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Ao reapresentá-la, presto uma homenagem a esse bravo parlamentar, ao tempo em que recupero uma idéia de evidente interesse público.

O artigo 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelece que os usuários do STFC terão gratuidade nas suas ligações para os serviços públicos de emergência, como, por exemplo, Bombeiros, Polícia ou Pronto Socorro.

Ocorre que em caso de suspensão temporária dos serviços por falta de pagamento por parte do assinante, a prestadora, em conformidade com o artigo 68 do já citado Regulamento, suspende parcialmente o serviço, com o Bloqueio das chamadas originadas.

Entendemos ser justo, e este é o objetivo do projeto, que durante o tempo desta suspensão parcial o assinante tenha o direito de realizar chamadas para os serviços públicos de emergência, já que estas são gratuitas.

Permitir a realização destas chamadas é uma media que, nos casos necessários, beneficia toda a sociedade. Basta aventar a hipótese de um incêndio

ou uma tentativa de crime que poderão ser evitados com uma pronta comunicação telefônica às centrais dos Bombeiros e da Polícia.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Deputada ALICE PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES –ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979 do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 37, de 4 de maio de 1998, de Proposta de Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998
REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

.....
TÍTULO IV
DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC
.....

CAPÍTULO VII
DOS PLANOS BÁSICO E ALTERNATIVO DE SERVIÇO E O
REGIME TARIFÁRIO
.....

Art. 37. É proibido à Prestadora condicionar a oferta do STFC ao consumo casado de qualquer outro serviço ou facilidade, prestado por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladora, ou oferecer vantagens ao Usuário em virtude da fruição de serviços adicionais ao STFC, ainda que prestados por terceiros

Art. 38. A Prestadora não pode obrigar ou induzir o Usuário a consumir serviços ou facilidades oferecidas por seu intermédio ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como compelir ou submeter o Usuário a condição para o recebimento do STFC.

CAPÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMERGÊNCIA

Art. 39. As chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, definidos na regulamentação específica, serão gratuitas para os Usuários.

Art. 40. Os Códigos de Acesso aos serviços públicos de emergência referidos no artigo anterior devem ser uniformes, em todo o país, de acordo com a regulamentação de Numeração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia por falta de pagamento até o nono mês subsequente à inadimplência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 91/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia por falta de pagamento até o nono mês subsequente à inadimplência.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.3º.....
.....

XIII - à não suspensão dos serviços de recebimento de chamadas e de estabelecimento de chamadas para serviços públicos essenciais, durante os nove meses subsequentes à inadimplência”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações são essenciais para o exercício da cidadania. É por meio dos sistemas de telefonia que as pessoas têm acesso a serviços públicos como cadastros de ofertas de empregos, chamadas aos bombeiros e aos órgãos policiais, bem como são localizados por seus familiares e informados sobre emergências e calamidades públicas.

Esse caráter fundamental dos serviços de telecomunicações é reconhecido pela Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, ao definir que compete ao Poder Público “garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações”, bem como dispor sobre a universalização dos serviços.

Nesse contexto, portanto, torna-se inadequado suspender a fruição do serviço - retirando dos cidadãos o acesso a muitos serviços públicos - em decorrência de atrasos no pagamento de contas, sobretudo se considerarmos os elevados valores cobrados de assinatura básica, incompatíveis com os níveis de renda de grande parte da população brasileira.

Apresento, portanto, este Projeto de Lei que confere ao consumidor o direito a um prazo de nove meses – superior aos trinta dias previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações – contados a partir da inadimplência, durante o qual o serviço de recebimento de chamadas e o estabelecimento de chamadas para serviços essenciais não serão suspensos, para que possa regularizar sua situação financeira junto à prestadora.

Diante do exposto, peço o apoio dos parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-91-A/2007

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Dispõe norma sobre o bloqueio ou interrupção do serviço de telecomunicação por parte de operadora de telefonia fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 91/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Operadora de telefonia fixa ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, não poderá tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações (art. 1º) e que o Poder Público tem o dever de garantir a toda população o acesso às telecomunicações (art. 2º). Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos informa, dentre outros, a proteção à saúde e segurança do povo brasileiro. Aqui nos é propício conjugar esses dois diplomas legais para defender que, mesmo quando o consumidor possui débitos pendentes junto à empresa que detêm a concessão do serviço de telefonia fixa, não pode ser privado das chamadas para serviços emergenciais, como Polícia e Bombeiros, caso ainda exista em seu domicílio a estrutura física de telefonia.

Após a privatização do sistema de telefonia, registrou-se o grande aumento da comercialização de telefones fixos residenciais. E é bom que assim seja, pois com a privatização desse sistema iniciou também a política pública cujo objetivo era a modernização, expansão e universalização da telefonia no país.

Através de concessão de um serviço público, diversas empresas investiram no sistema de telefonia no Brasil para explorá-lo e, em troca, viram o número de clientes aumentar consideravelmente, se comparado à época das estatais, e, por consequência, crescimento dos seus lucros. Apesar dessa expansão, ainda convive-

se com uma taxa de telefonia mensal (chamada comumente de assinatura) e tarifas elevada, desde que o ponto de referência seja a renda média do brasileiro. Com isso, é inevitável a margem de consumidores inadimplentes.

Contudo, não se pode esquecer que a telecomunicação é um serviço público, ora explorado por concessão. Também lembramos que é um dever do Estado zelar pela saúde e segurança dos seus cidadãos.

Por essas razões, propomos que a operadora de telefonia fixa, ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, seja proibida de tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais, como Polícia e Bombeiros, se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor. Dessa forma a operadora de telefonia fixa pune o seu cliente inadimplente, impondo-lhe o bloqueio telefônico. Mas esse bloqueio, assim entendemos, não pode recair sobre o chamamento de direitos fundamentais, como o direito (e necessidade) de pedir socorro.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

.....
.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado NEILTON MULIM, pretende alterar dispositivos da lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Em sua justificativa, o ínclito Parlamentar assevera que o projeto vem ao encontro das necessidades básicas de operações dos órgãos de segurança pública, pois com a privatização tem ocorrido dificuldades de pagamentos chegando, em alguns casos, a interrupção de um serviço vital.

Acrescenta que a burocratização aliada às dificuldades econômicas por que passam os Estados não podem ser justificativas para a interrupção de um serviço tão essencial para a sociedade como o serviço policial e o de bombeiros.

Afirma que o projeto desonera o Estado e a sociedade pela prestação e utilização dos serviços de urgência e emergência, acrescido que a sua plena utilização facilitará o combate a criminalidade e conseqüentemente a impunidade.

Outro aspecto que salienta, é que o projeto possibilita a utilização da rede rádio privativa para a segurança pública, dando um tratamento similar ao atribuído às Forças Armadas, pois um serviço dessa magnitude não pode ficar pendente de interesses privados, devendo prevalecer o interesse social e coletivo sobre o econômico, uma vez que assegura a existência do próprio Estado.

Apensados à proposição principal temos os seguintes projetos:

a) Projeto de Lei nº 428 , de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Prevendo que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à fruição gratuita do serviço de chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, inclusive nos períodos em que o serviço de telecomunicações estiver suspenso por motivo de débito decorrente de sua utilização, ou de término dos créditos em planos pré-pagos, ou de descumprimento de condições contratuais.

b) Projeto de Lei nº 515, de 2007, de autoria do nobre Deputado JOSÉ GENOINO, veda a suspensão dos serviços de telefonia fixa para ligações emergenciais, aos usuários que estejam com sua linha suspensa por falta de pagamento. o acesso a ligações emergenciais. Traz responsabilizações nos termos da lei civil e penal para o agente delegado que desrespeitar a medida legal.

c) Projeto de lei nº 585 , de 2007, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer como direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência, quando da suspensão do serviço por falta de pagamento.

d) Projeto de lei nº 1902 , de 2007, de autoria do nobre Deputado ULDURICO PINTO, proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia por falta de pagamento até o nono mês subsequente à inadimplência.

e) Projeto de lei nº 1907, de 2007, do ilustre Deputado Juvenil Alves, estabelece que a operadora de telefonia fixa ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, não poderá tornar indisponíveis as chamadas para serviços emergenciais se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor.

A matéria foi despachada para esta comissão, para a comissão de ciência e tecnologia, comunicação e informática, e também para a comissão de constituição justiça e cidadania. O projeto tramita em caráter conclusivo, cabendo-nos apreciá-lo quanto ao mérito.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado NEILTON MULIM e dos demais parlamentares das proposições apensadas demonstra de forma clara a preocupação com o bem-estar do nosso povo, em particular nas situações de emergências.

Assim, pretendem a manutenção dos serviços essenciais de telecomunicações para chamadas de emergências, mesmo em situação de inadimplência com as contas.

Esta preocupação encontra amparo parcial em norma de caráter inferior, conforme se depreende do artigo 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que estabelece que os usuários do STFC terão gratuidade nas suas ligações para os serviços públicos de emergência, como, por exemplo, Bombeiros, Polícia ou Pronto Socorro.

Ocorre que em caso de suspensão temporária dos serviços por falta de pagamento por parte do assinante, a prestadora, em conformidade com o artigo 68 do já citado Regulamento, suspende parcialmente o serviço, com o Bloqueio das chamadas originadas.

Entendemos ser justo, e este é o objetivo dos projetos, que durante o tempo desta suspensão parcial o assinante tenha o direito de realizar chamadas para os serviços públicos de emergência, já que estas são gratuitas.

Permitir a realização destas chamadas é uma medida que, nos casos necessários, beneficia toda a sociedade. Basta aventar a hipótese de um incêndio ou uma tentativa de crime que poderão ser evitados com uma pronta comunicação telefônica às centrais dos Bombeiros e da Polícia.

Outro aspecto que merece destaque nas proposições é que se situam nas faixas de menor poder aquisitivo e na classe média os maiores usuários da telefonia fixa no país, e a proposição traz um grande benefício social.

Quanto ao aspecto técnico, cabe salientar que há tecnologia e soluções técnicas capazes de viabilizar a efetivação da medida ora proposta. Ou seja: mesmo estando suspensos os serviços de telefonia para ligações em geral, será possível realizar chamadas para linhas de códigos especiais.

Portanto, sendo medida de alcance social e de inegável interesse público, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 91, de 2007 e rejeição dos demais apensados por estarem contemplados plenamente na proposição principal.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 91/2007; e rejeitou os Projetos de Lei nºs 428/2007, 515/2007, 585/2007, 1.902/2007 e 1.907/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz, Paulo Abi-Ackel e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
